

CONTRIBUTO PARA A INTERPRETAÇÃO DAS FINALIDADES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – O SENTIDO E O ALCANCE DA EXPRESSÃO “REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO” NO ART. 28-A DO CPP

CONTRIBUTION TO THE INTERPRETATION OF THE PURPOSES OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT – THE MEANING AND SCOPE OF THE EXPRESSION “DISAPPROVAL AND PREVENTION” IN ART. 28-A, CPP

RODRIGO SÁNCHEZ RIOS

Doutor em Direito Penal e Criminologia pela *Università degli studi di Roma III – La Sapienza*. Professor de Direito Penal da PUC/PR. Advogado criminalista em Curitiba/PR.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4079974860272595>].

ORCID: [0000-0001-9910-654X].

rodrigo@sanchezrios.com.br

VICTOR CEZAR RODRIGUES DA SILVA COSTA

Doutor em Direito pela PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela UFMG

Professor de Direito Penal. Advogado criminalista em Curitiba/PR.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/9947142424896892>].

ORCID: [0000-0001-6010-6577].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133>].

victorsilva.costa@yahoo.com.br

Recebido em: 01.02.2022

Aprovado em: 07.04.2022

Última versão dos autores: 08.04.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo analisar a interpretação dada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência à expressão “desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”, veiculada no art. 28-A do Código de Processo Penal, como requisito para a propositura do acordo de não persecução penal, incluído pela Lei 13.964/2019. O termo vem

ABSTRACT: This article aims to analyze the interpretation given by legal theory to the expression “provided that it is necessary and sufficient for reprobation and crime prevention”, conveyed in art. 28-A of the Code of Criminal Procedure as a requirement for proposing the non-prosecution agreement, included by the anti-crime law. The term has been filled with the meaning tending

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133>].

sendo preenchido com o sentido tendente a aumentar o âmbito de discricionariedade do órgão ministerial na propositura do acordo, o que não contribui com sua vocação político-criminal. Pleiteia-se, a partir de uma pesquisa bibliográfico-dedutiva, uma interpretação alternativa de forma a efetivar o seu potencial de alternativa penal.

PALAVRAS-CHAVE: Acordo de não persecução penal – Política criminal – Discricionariedade – Ministério Público – Alternativas penais.

to increase the scope of discretion of the prosecution in bringing the agreement, which does not contribute to its political-criminal vocation. Based on a bibliographic-deductive research, an alternative interpretation is claimed in order to realize its potential as a criminal alternative.

KEYWORDS: Non-prosecution agreement – Criminal policy – Discretion – Prosecution – Criminal alternatives.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Oportunidade e discricionariedade do Ministério Público na propositura do acordo de não persecução penal. 3. Finalidades do acordo de não persecução penal. 4. Alcance e limite da expressão *necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime* no art. 28-A do CPP. 5. Considerações finais. 6. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Nada obstante os acordos sobre o processo já se fazerem presentes na sistemática nacional há mais de 20 anos, apenas para citar a transação penal e a suspensão condicional do processo, o incremento de novos dispositivos negociais merece atenção destacada, nomeadamente a partir da introdução do acordo de não persecução penal, pela Lei 13.964/2019. Não só porque afetam a forma clássica de resolução de casos penais por meio da possibilidade de produção probatória e da decisão sobre a verdade dos fatos, mas também diante da alteração substancial no rol de princípios aplicáveis tanto ao processo penal quanto à dogmática dos pressupostos do fato punível.

Em última análise, trata-se de um mecanismo de política criminal tendente a simplificar a lógica burocrática da efetivação do direito material, decorrente de uma ideia preventivo-utilitarista, e com potencial de expansão ainda maior. Como expressão de diversificação da pena e efetivação do princípio da intervenção mínima, tem grande potencial resolutivo para a pequena e média criminalidade. Entretanto, ao se tratar da grande e complexa criminalidade, a envolver crime organizado, delitos econômico-empresariais de grande expressão monetária e ilícitos de proporção midiática, tem alta probabilidade de se degenerar em mecanismos de simples supressão de garantias, desequilibrando a paridade de armas própria de um processo que se pretende acusatório¹.

1. Apenas para citar dois princípios: culpabilidade (ao assumir a responsabilidade por terceiro) e publicidade (ao se negociar dentro de gabinetes, sem o necessário controle do processo de formalização).

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].

A presença desses novos dispositivos de justiça negocial, como o acordo de não persecução penal, justifica a necessidade de debates sérios a respeito da implementação e alargamento de institutos congêneres para o ordenamento jurídico brasileiro. Entre os principais pontos controvertidos, pode-se apontar a alegada discricionariedade do Ministério Público em propor o instituto, invocando, sobretudo, a expressão contida no *caput* do art. 28-A do Código de Processo Penal, qual seja, apenas quando o acordo seja *necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*. Sintomáticas são algumas decisões do próprio Supremo Tribunal Federal em referendar tal entendimento, admitindo ao Ministério Público a faculdade de não propor o acordo quando a estratégia político-criminal adotada pela instituição demonstrar não atender a medida diversificadora e os padrões preventivos almejados.

Essa foi a conclusão do Ministro Alexandre de Moraes, a partir de um acórdão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 191.124 de Rondônia. Para o magistrado, o acordo de não persecução penal é um novo instrumento de política criminal para racionalizar a atuação do titular da ação penal, no marco de uma discricionariedade mitigada. Por esse motivo, há uma faculdade do órgão ministerial em optar pelo oferecimento do acordo, mesmo quando preenchidos os requisitos objetivos. De igual forma, se entender que, no caso concreto, o acordo não se mostrar necessário e suficiente para prevenção e reprovação da infração pode deixar de oferecê-lo. Os requisitos legais são condições necessárias para o acordo, porém, não suficientes para impor seu oferecimento por parte do *parquet*².

Contudo, essa interpretação, encampada em certa medida também por parte da doutrina³ não alcança o verdadeiro sentido almejado pela norma veiculada no art. 28-A do CPP. Isso porque, de um lado, aumenta sobremaneira a abrangência da discricionariedade do Ministério Público para a propositura do acordo e, de outro, inviabiliza sua vocação político-criminal de se mostrar como medida alternativa à pena privativa de liberdade. Um detido escrutínio sobre o limite e o alcance da discricionariedade do órgão acusador à luz das finalidades de tal acordo é indispensável para obter o maior ganho prático do instituto e, com isso, ser capaz de constituir uma alternativa factível ao sobrecarregado sistema criminal.

2. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AgRg no HC 191.124, rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª T., j. 08.04.2021, *DJe*-069 13.04.2021.

3. Vide, por todos, o importante trabalho de CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020, p. 93 e ss. O autor considera a necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime como requisito objetivo para a propositura do acordo de não persecução penal.

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].

2. OPORTUNIDADE E DISCRICIONARIEDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA PROPOSITURA DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Anunciada como solução para a crise do princípio da obrigatoriedade, a adoção da oportunidade não pode ser vista como panaceia de todos os males da justiça criminal. Na linha do defendido por Teresa Armenta Deu, pode ser apontada como bom ou melhor remédio, mas não exclui a necessidade de se pensar uma melhoria geral da administração da justiça penal em meios pessoais e humanos, a descriminalização de determinadas condutas e, com ela, a eliminação do processo para sua persecução etc.⁴. Assim sendo, continua a autora, o princípio da oportunidade surge diante da incapacidade da administração da justiça em cumprir seus objetivos manifestos. De forma similar à pena, sua introdução no sistema deve ser entendida como um mal necessário, ou, em outras palavras, utilizada quando não exista outro remédio melhor⁵.

Não se pode pretender, com a oportunidade, ter como única finalidade a aceleração da resposta jurisdicional ou a eficiência em sua prestação. Os princípios e as garantias fundamentais atinentes ao processo também devem ter peso na equação. Isso importa, para Teresa Armenta Deu, que as tendências de política criminal e as finalidades do próprio direito penal sejam observados como pontos de referência obrigatórios a indicar possíveis aberturas metodológicas⁶. Se, de um lado, a obrigatoriedade tem como pressuposto a igualdade perante a lei, a desigualdade inaugurada pela oportunidade deve, de toda forma, ser racionalmente fundamentada e constitucionalmente legítima⁷.

Para os defensores da utilidade do princípio da oportunidade, este é apontado como justificável para o enfrentamento de delitos nos quais haja escassa lesão social e indiquem a falta de um interesse público na persecução em geral, de modo a estimular a célere reparação da vítima e evitar os efeitos criminógenos do cárcere, favorecendo a ressocialização do acusado⁸.

Por certo, a obrigatoriedade, como comumente nomeada pela doutrina nacional, na linha de como atualmente se coloca no sistema processual, não pode ser concebida de forma absoluta pelo sistema, submetendo-se às questões peremptórias, como a prévia existência das condições da ação e dos pressupostos

4. ARMENTA DEU, Teresa, 2017, p. 113.

5. ARMENTA DEU, Teresa, 2017, p. 114.

6. ARMENTA DEU, Teresa, 2017, p. 114.

7. ARMENTA DEU, Teresa, 2017, p. 115.

8. ARMENTA DEU, Teresa, 2017, p. 116.

processuais⁹. Ao se admitir a necessidade de abandonar a perseguição de certas condutas qualificadas como delitivas, concordamos com Alberto Binder para quem torna-se indispensável a elaboração de uma *política de intervenção da justiça penal na complexidade social*¹⁰, fixando de modo claro seus critérios de seleção e, com isso, a divisão de tarefas diante das diversas formas de solução de conflitos¹¹.

Seria possível pensar uma diferenciação entre a legalidade, como dever funcional do MP de um lado, e, de outro, a obrigatoriedade, como hipóteses nas quais caberia certo poder de formular juízos por parte do órgão acusador¹². Partindo dessa perspectiva, Vasconcellos contrapõe a ideia de oportunidade à de obrigatoriedade, mas não à de legalidade. Enquanto esta pressupõe a atuação de agentes públicos em conformidade com a lei, entende-se obrigatoriedade como o dever das instituições estatais de perseguirem todo indício de infração penal. Assim, a oportunidade estaria ligada ao não oferecimento de denúncia nas hipóteses de fundada suspeita do delito¹³. Nesse último caso, se permitiria ao *parquet* a análise concreta sobre aduzir a acusação quando esta pudesse causar maior dano que vantagem ao interesse público, dada a pequena gravidade de uma lesão, excessivo volume de trabalho do Judiciário ou escassa finalidade preventiva da pena¹⁴.

Ao exercer sua função legislativa, o Estado pode prever situações nas quais determinados crimes, ainda que tipificados, possam ser perseguidos e castigados a depender do interesse de quem assim o deseje. Nessa perspectiva, o legislador delimita a esfera de seu poder discricionário, fazendo política criminal, e afetando, no âmbito do processo penal, a regulação da oportunidade¹⁵. Note-se que tal discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, mas concessão de uma faculdade legal na direção de certa finalidade¹⁶. Nesse sentido, Vinicius Vasconcellos reconhece a possibilidade de o órgão acusador se abster de dar ensejo à perseguição, seja por fundamentos econômicos, utilitários ou

9. COUTINHO, Jacinto, 1998, p. 185.

10. BINDER, Alberto, 2017, p. 159.

11. BINDER, Alberto, 2017, p. 159.

12. COUTINHO, Jacinto, 1998, p. 185. Nesse sentido, CAEIRO, Pedro, 2002, p. 48.

13. VASCONCELLOS, Vinicius, 2018, p. 46-47.

14. COUTINHO, Jacinto, 1998, p. 185. Cf. também DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 131.

15. GIACOMOLLI, Nereu, 2006, p. 65.

16. COUTINHO, Jacinto, 1998, p. 185.

político-criminais, nos exatos limites permitidos pela lei. Poder-se-ia conceber, portanto, uma *oportunidade legalmente regulada*¹⁷.

Isso não se confunde, é imperioso esclarecer, com as situações nas quais não haja dever de atuar por parte do Ministério Público, classificado erroneamente por parte da doutrina como legalidade mitigada. Tais são as hipóteses do arquivamento do inquérito, da representação nos delitos de ação penal pública condicionada ou da queixa nas ações penais de iniciativa privada, por exemplo. Em tais circunstâncias, como aponta Afrânio Silva Jardim, não há propriamente um dever de agir por parte do órgão ministerial, justamente pelo fato de tal dever pressupor a existência de indícios de autoria e materialidade aptos a embasar o caso penal¹⁸. De fato, quando a ação penal é condicionada pela vontade de uma das partes, não se trata especificamente de uma manifestação do princípio da oportunidade, mas, sim, do reconhecimento do princípio dispositivo que, tal qual rege o processo civil, também é dotado de certa expressividade no processo penal¹⁹.

A partir dessas situações limítrofes, Teresa Armenta Deu propõe uma classificação da oportunidade em duas frentes diversas²⁰. Uma primeira, sua expressão mais ampla, é aquela a qual se refere Jardim, para quem a previsão da discricionariedade, outorgada pelo legislador ao Ministério Público em casos específicos, não afasta nem nega vigência ao princípio da obrigatoriedade no processo penal. A obrigatoriedade continuaria a operar em sua plenitude de vigência²¹. Não é considerado como mitigação da legalidade, mas, sim, se está ante uma permissão legal para hipóteses de sua não incidência, a depender da relevância e da gravidade da hipótese concreta. O exercício da ação penal é temperado por uma determinada política de justiça ou de recursos necessários a fazê-la efetiva, por meio da exclusão da persecução quando presentes determinadas circunstâncias objetivas e subjetivas²². Nesse contexto se incluiriam os acordos de não persecução penal.

O dever de exercer a ação penal surge quando se está diante de uma situação fática ensejadora de sua obrigatoriedade, isto é, quando os elementos informativos do inquérito permitirem concluir pela possível ocorrência de um crime.

17. VASCONCELLOS, Vinicius, 2018, p. 51. No mesmo sentido, ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto, 2007, p. 71.

18. JARDIM, Afrânio Silva, 1994, p. 53.

19. ARMENTA DEU, Teresa, 2013, p. 453 e ss. Reproduzindo-a, DE-LORENZI, 2021, p. 57.

20. ARMENTA DEU, Teresa, 2013, p. 453 e ss.

21. Nesse sentido, ARMENTA DEU Teresa se refere à oportunidade regrada. Vide: ARMEN-
TA DEU, Teresa. 2013, p. 453 e ss.

22. ARMENTA DEU, Teresa, 2013, p. 453 e ss.

De outra sorte, não pode prever a norma, concomitantemente, um dever legal de atuar de um lado e um poder discricionário de outro. Seria, pois, uma contradição em seus próprios termos²³. Por isso, a importância de a própria lei prever as hipóteses de incidência da permissão. Por essa razão, a oportunidade deve sempre manter um vínculo com a legalidade por meio da previsão de pressupostos de sua autorização. Uma discricionariedade completamente desvinculada de parâmetros legais, ao livre critério do membro do Ministério Público, é suscetível de corromper as finalidades do processo e prejudicar a defesa dos direitos e das garantias fundamentais do imputado²⁴.

Sob uma perspectiva inversa, poder-se-ia falar em uma oportunidade em sentido estrito, segundo a qual seria invocada em determinados casos, quando a ação penal estivesse sob a discricionariedade quase ilimitada do membro do Ministério Público, aos moldes do que sucede com os modelos de *plea bargaining* norte-americano. Nesses casos, segundo Teresa Armenta Deu, a oportunidade é a regra por não vigorar o princípio da legalidade²⁵. Em um sistema como o brasileiro, a universalização desse pressuposto encontraria alguns problemas de execução, de um lado, ante a oficialidade do exercício da ação penal por parte do órgão ministerial (art. 42 do CPP²⁶), e, de outro, pela ausência de regulamentação legal dos acordos sobre a sentença²⁷.

Em relação à necessidade de previsão legal para a implementação dos acordos sobre a sentença, Bernd Schünemann chama a atenção para seu funcionamento no sistema processual alemão. Tais mecanismos passaram a ser admitidos pela prática forense, independente de uma previsão legal, a partir da década de 1970²⁸. Isso se deu ante a necessidade de uma resposta ao aumento da complexidade das provas exigidas para delitos igualmente complexos, sobretudo diante da expansão das normas penais, do próprio direito de defesa e de toda a estrutura recursal a ele atinente²⁹. É indispensável fixar os limites de admissibilidade

23. JARDIM, Afrânio Silva, 1994, p. 53.

24. ARMENTA DEU, Teresa, 2013, p. 453 e ss.

25. ARMENTA DEU, Teresa, 2013, p. 453 e ss. No mesmo sentido, ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto, 2007, p. 70.

26. Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

27. Sobre uma perspectiva limitada de admissão de acordos sobre a sentença, vide: DE-LORENZI, Felipe, 2021, p. 57 e ss.

28. SCHÜNEMANN, Bernd, 2005, p. 100.

29. O tema foi levado à análise ao Tribunal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht – BverfG*), que julgou constitucionais os acordos sob certas condições (*BvR 1133/86*), bem

dos acordos sobre a sentença, a fim de se evitar abusos em uma sistemática sem regras³⁰. Isso porque há princípios indisponíveis em jogo no sistema de justiça criminal, em especial, o da culpabilidade, da presunção de inocência, da imparcialidade, e do devido processo como um todo³¹.

No Brasil, *mutatis mutandis*, similar complicador foi um dos principais argumentos de ilegitimidade quando da edição da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, ao instituir a possibilidade do oferecimento de acordos de não persecução penal por meio de uma norma administrativa, quando do início do processo expansivo da justiça penal negocial. Na ocasião, tentou-se reconhecer a instituição como agente de política criminal do Estado, tendo competência normativa para orientação de seus membros, nos termos do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal. Recorrendo à decisão do STF na ADC na MC 12, tentou-se justificar a possibilidade de editar normas cogentes de política criminal pelo fato de, como as resoluções do CNJ possuíam um caráter normativo primário, as editadas pelo CNMP também deveriam ter, por analogia³². Ainda, na tentativa de suplantar seu déficit de legitimidade legal, afirmou-se ter natureza jurídica de *arquivamento condicionado ao cumprimento de obrigações não penais*, fundado no então art. 28 do Código de Processo Penal³³.

Em contrapartida, notem-se as subseqüentes tentativas do legislador brasileiro em introduzir os acordos sobre a pena na legislação processual. Assim o foi com a proposta do art. 395-A do chamado *projeto anticrime*, segundo o qual o Ministério Público ou o querelante e até o próprio acusado, posteriormente ao recebimento da denúncia ou da queixa e até o início da instrução, poderiam requerer, mediante acordo, a aplicação imediata das penas, sempre assistido por

como ao Tribunal Federal de Justiça (BGH), que o julgou admissível ante uma aplicação analógica do dispositivo da suspensão do processo sob condições (§ 156a StPO), em 1997. Essa decisão foi reafirmada em 2005 pelo Grande Senado Criminal do BHG. Os requisitos jurisprudenciais apenas foram transformados em lei positiva em 2009, com a introdução do § 257c no Código de Processo Penal alemão (StPO). Sobre a história da incorporação dos acordos no ordenamento processual alemão. Vide: DE-LORENZI, Felipe, 2021, p. 95-98.

30. SCHÜNEMANN, Bernd, 2005, p. 100.

31. Como fixou a decisão de 2013 do Tribunal Constitucional alemão ao julgar reclamações constitucionais sobre acordos firmados com fundamento no § 257c do StPO. Vide: DE-LORENZI, Felipe, 2021, p. 98. Cf., outrossim, BRANDÃO, Nuno, 2015, p. 171-173.

32. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020, p. 30.

33. ARAS, Vladimir, 2020, p. 322.

seu defensor³⁴. Hipótese semelhante já havia sido aventada pelo projeto de novo Código de Processo Penal, em trâmite perante a Câmara dos Deputados, que em seu art. 283 prevê, sob a rubrica de procedimento sumário, a possibilidade de aplicação imediata da pena, com efeitos de sentença condenatória (§ 8º)³⁵.

Não se pode concordar, no entanto, com parcela da doutrina que enxerga sempre malefícios em um certo grau de discricionariedade atribuído ao Ministério Público para exercitar a ação penal³⁶. O não exercício da ação penal quando presentes seus requisitos deve ser sempre exceção, sujeita a requisitos previamente determinados e atender necessariamente a uma certa política criminal com pretensão de racionalização do sistema punitivo. Caso contrário, aí sim, será uma afronta infundada ao princípio da legalidade e da impessoalidade na administração da justiça.

O próprio Jorge de Figueiredo Dias, recentemente alterou seu posicionamento. Em seu curso de Direito Processual Penal de 1984 chegou a afirmar estar o princípio da oportunidade ligado, ao mais das vezes, a experiências totalitárias, revelando-se sua aceitação com enorme perigo para as realidades democráticas, quando submete o exercício da função punitiva do Estado a tentações de parcialidade e arbítrio³⁷. Entretanto, em uma conferência proferida em 2010 perante a Ordem dos Advogados de Portugal, posteriormente publicada em forma de livro, sustentou uma nova roupagem do processo penal democrático, devendo este assumir um incremento das estruturas de consenso em detrimento das formas de conflito entre os sujeitos processuais³⁸. Isso para tentar contornar a crise de credibilidade atravessada pela justiça criminal, permitindo, com isso, uma *eficiência funcionalmente orientada*, indispensável para fornecer respostas à sobrecarga do Judiciário, mas sem deixar de lado os princípios constitucionais de um Estado Democrático de Direito³⁹.

34. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Projeto de Lei Anticrime. Disponível em: [www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf]. Acesso em: maio 2021.

35. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto do novo Código de Processo Penal. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node014q6v31psxsl1uq28eoswx63b4423563.node0?codteor=1638152&filename=PL+8045/2010]. Acesso em: maio 2021.

36. Sobretudo JARDIM, Afrânio Siva, *Ação penal pública*, op. cit., p. 57.

37. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 129-130.

38. DIAS, Jorge de Figueiredo, 2011, p. 16. No mesmo sentido, BRANDÃO, Nuno, 2015, p. 161 e ss.

39. DIAS, Jorge de Figueiredo, 2011, p. 16.

Ao sistematizar as posições até aqui apresentadas, pode-se concluir pelo pouco ganho prático em se definir a oportunidade como mera negação do princípio da legalidade (obrigatoriedade) ou, ainda, como hipótese intermediária na forma de legalidade ou oportunidade mitigada ou regrada. É perfeitamente possível, e aí se concorda com Binder, discutir a oportunidade sem se recorrer à legalidade. E isso pode ser feito a partir de duas perspectivas: 1. a primeira, em uma dimensão ligada à política criminal; e 2) a segunda sob o panorama da administração da justiça penal, como uma organização com recursos limitados⁴⁰.

1. Em relação ao primeiro horizonte de análise, a oportunidade está diretamente relacionada ao princípio da intervenção mínima. É preciso analisar tal princípio com maior transcendência, ultrapassando seu papel de mera advertência moral ao legislador, tendo em vista a limitação de sua liberdade para editar quantas leis lhe aprouver⁴¹, de forma a dar satisfação às suas bases eleitorais. De fato, deve-se sustentar sua irradiação a todo o sistema de justiça criminal. E, a partir dessa constatação, é possível fundar o princípio da oportunidade sobre o princípio da *ultima ratio*⁴².

Assaz paradigmático, portanto, sustentar a incidência de certa margem de discricionariedade no exercício da ação penal, como forma de racionalizar o sistema punitivo e garantir a reserva de jurisdição para casos condizentes a situações legítimas de criminalização. Em outros termos, efetiva-se o princípio da intervenção mínima por meio do processo penal, ao reconhecê-lo como regulador de uma política criminal de base democrática⁴³. Não é demais rememorar: o legislador

40. BINDER, Alberto, 2017, p. 160.

41. BINDER, Alberto, 2017, p. 160.

42. Assim, BINDER, Alberto, 2017, p. 161.

43. Sobre as hipóteses legítimas de criminalização, não é possível, justamente pelos contornos do objeto do presente trabalho, avançar em relação à teoria do bem jurídico ou às hipóteses constitucionais sob as quais se assentam os princípios da necessidade e da subsidiariedade. Quando se designa sobre a legitimidade da criminalização refere-se, sobretudo, àquelas situações atinentes ao direito penal nuclear onde haja um bem jurídico identificável e que a lesão ou perigo de lesão para tal bem jurídico correspondam a um dano social intolerável. Situações de ínfimo dano social, abarcadas pelo princípio da insignificância, ou aquelas nas quais o dano seja de pequena ou média monta poderiam ser facilmente resolvidas por vias alternativas. Sobre a teoria do bem jurídico vide: BECHARA, Ana Elisa, 2015. *passim*. Ainda BADARÓ, Tatiana, 2016. *passim*. Sobre a necessidade de se repensar o sistema de sanções à luz do grau de lesividades dos delitos previstos na legislação, a reforma penal de 1984 iniciou a discussão ao assentar a possibilidade de medidas alternativas às penas privativas de liberdade a partir do *quantum* da pena, permitindo sua substituição por penas restritivas de direitos naqueles crimes cuja

penal rende-se facilmente a discursos populistas e midiáticos no momento de criminalizar condutas. A pauta punitiva representa um capital político altamente lucrativo, tanto em vertentes ideológicas à direita quanto à esquerda⁴⁴. Isso gera um descompasso em relação ao sistema penal como um todo, a ser resolvido, sem dúvida, pelas agências penais de controle.

Por isso mesmo, a fim de esclarecer os contornos do princípio da *ultima ratio*, deve-se buscar seu fundamento a partir de dois critérios: de um lado, como limite externo à política criminal, fundado na ideia da racionalização da violência e do balizamento das ações do Estado no controle da criminalidade, e, de outro, como padrão de eficiência, ao se definir como limite interno da política criminal, recorrendo a critérios como utilidade do uso da violência e do respaldo da ineficácia de outros meios a lhe darem suporte⁴⁵.

2. No tocante à segunda perspectiva de análise, vem à tona a questão sobre a efetividade do processo penal, diretamente relacionada à quantidade de casos colocados à apreciação diária do Poder Judiciário. Há muito se destaca a grave realidade da administração da justiça criminal, em especial, a brasileira. A busca de soluções para destravar o sistema penal deve passar por todas as suas esferas de atuação: da legislação às agências penais de controle; do direito material ao direito processual. A própria credibilidade do sistema punitivo se coloca em xeque quando não apresenta soluções satisfatórias para a grave criminalidade, refletindo uma sensação social de insegurança e impunidade⁴⁶.

pena concretamente aplicada não ultrapassasse quatro anos e que o crime não tivesse sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 44 do CP). Seguiu-se a isso a incorporação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, pela Lei 9.099/1995, nos quais, os limites seriam o máximo de dois anos da pena abstratamente cominada (Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa) e o mínimo de um ano de pena abstratamente cominada (art. 89), respectivamente. Nos acordos de não persecução penal, por sua vez, o legislador estipulou como baliza a pena mínima não superior a quatro anos, abstratamente considerada, e quando o crime não seja praticado com violência ou grave ameaça (art. 28-A, *caput*, do CPP). Foge aos propósitos desse trabalho construir uma tipologia geral de classificação da criminalidade em pequena, média ou grave, que ainda pende de discussão na doutrina brasileira. Em que pesem as balizas fixadas pelo legislador sejam mais intuitivas que racionais, satisfazem para o raciocínio aqui construído.

44. Vide, sobretudo, o estudo de KARAM, Maria Lúcia, 1996, p. 79 e ss.

45. Proposta de BINDER, Alberto, 2017, p. 162.

46. JARDIM, Afrânio Silva, 1994, p. 59.

Sem embargo, não se pode esperar muito do legislador penal (material) em concretizar os princípios liberais aptos a limitar o exercício do poder punitivo. A efetivação do princípio da lesividade no âmbito exclusivo do direito penal, como sustentam alguns autores⁴⁷, parece uma realidade distante quando se fala em descriminalização, por exemplo. Veja-se, apenas em nível de elucidação, que a pauta conservadora do Congresso Nacional demandou postura ativa do Supremo Tribunal Federal em questões como a permissão do aborto de fetos anencefálicos (ADPF 54/DF) e a descriminalização do uso e porte de substâncias entorpecentes (art. 28 da Lei 11.343/2006)⁴⁸, apenas para citar casos mais representativos.

De todo modo, sob qualquer pretexto teórico sob o qual se pleiteie a justificação da adoção do princípio da oportunidade no processo penal, o ponto crucial a ser apontado como constante é o da especial margem de discricionariedade aberta aos membros do Ministério Público, na análise da persecução concreta de um caso penal. O papel da crítica parece o de apontar os limites estritos sob os quais essa discricionariedade será exercida no tocante ao exercício da ação penal, identificando os critérios específicos e rígidos quanto a sua aplicabilidade, e outro, ao controle interno e externo do próprio órgão ministerial, mas também do Judiciário.

Como aponta Bernd Schünemann, ao comentar a introdução dos acordos penais na Alemanha, os verdadeiros problemas atinentes ao alargamento das hipóteses de oportunidade não se encontram em seus fundamentos, mas em seu controle e em seus limites. O Ministério Público passa de titular da ação penal àquele que decide sobre a vida ou a morte da persecução penal. Com o aumento do poder inerente ao seu âmbito de atribuições, via de consequência, deve haver um aumento de seu controle e fiscalização⁴⁹. No caso do acordo de não persecução penal, parte do problema é solucionado com o requisito da homologação judicial, que não deve se limitar, de todo modo, a seus aspectos formais, mas também em relação aos seus efeitos preventivos e retributivos⁵⁰. O mesmo não

47. JARDIM, Afrânio Siva, 1994, p. 59. Considerar ser a efetivação da insignificância um papel adstrito somente ao legislador é cair no erro interpretativo segundo o qual o direito penal não pode ser corrigido por padrões de política criminal que não estejam previstos em lei, mesmo quando for possível sua aplicação em benefício do acusado.

48. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 635.629/SP, rel. Min. Gilmar Mendes. Tribunal Pleno. Julgamento: 08/12/2011. Publicação: 09/03/2012.

49. SCHÜNEMANN, Bernd, 2005, p. 105.

50. Na sistemática portuguesa, ao dissertar sobre uma possível adaptação do sistema de acordos alemão em sua própria realidade, Nuno Brandão (2015, p. 175) recorre ao que

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].

sucede de forma tão simples nos acordos sobre a sentença, mas esse já é objeto de outro trabalho⁵¹.

O controle se justifica exatamente pela necessidade de evitação do chamado *overcharging*, tão debatido no processo penal americano, isto é, na estratégia do Ministério Público em inflar a acusação, imputando ao investigado um crime cuja punição possa ser maior do que aquela em decorrência do fato efetivamente cometido, na esperança de, ao risco de ser condenado a uma pena muito maior, induzir o processado à renúncia de seu direito ao processo e, conseqüentemente, confessar ou assumir a culpabilidade em troca de uma sanção diminuída⁵². O efeito da medida é sentido na prática, ao se constatar que 95% dos casos criminais nos EUA são resolvidos por meio de *plea bargaining*⁵³.

Ao defender uma postura ativa do Ministério Público na configuração de uma política criminal institucional, Paulo Busato considera não poder o órgão ministerial assumir uma postura de mero aplicador cego da lei ou de *despachante criminal*. Ao ter em conta que a atividade legislativa sempre se encontra atrasada em função da evolução social e tecnológica, pugna pela necessidade de o Ministério Público tomar frente pela responsabilidade da política criminal, estabelecendo escolhas adequadas ao tempo e alterando seu posicionamento quanto à aplicação sistemática da lei⁵⁴. Seguindo a mesma linha, Aras reconhece a maturidade do Ministério Público em exercitar a política criminal do Estado, implementando os instrumentos negociais no ordenamento processual penal pátrio, não só como seu executor, mas também como planejador⁵⁵. Submetendo-se o órgão

define como *jurisprudência de cautelas*. Sobre ela, continua: “de forma a diminuir o risco de punição de um inocente, impõe-se, a nosso ver, que o juiz verifique se o processo se encontra instruído com meios de prova que apontem claramente para a responsabilidade penal do arguido e ainda que este, mais do que declarar presencialmente diante do juiz a sua disponibilidade para aceitar uma pena privativa da sua liberdade, faça acompanhar essa sua concordância de uma confissão credível dos factos [sic] que lhe são imputados na proposta sancionatória do Ministério Público.”

51. Imperioso verificar as conclusões de DE-LORENZI, Felipe, (2021. *passim*) sobre os acordos sobre a sentença.

52. HUSAK, Douglas, 2013, p. 65.

53. HUSAK, Douglas, 2013, p. 65. Sobre o instituto do *guilty plea*, Milton Heumann esclarece que, em um incremento vertiginoso a partir da segunda metade do século XX, estima-se representar uma porcentagem de 85 a 90% das condenações criminais nos Estados Unidos. Cf. HEUMANN, Milton, 1978, p. 24.

54. BUSATO, Paulo, 2011, p. 67-69.

55. ARAS, Vladimir, 2020, p. 308.

acusatório aos princípios do regime jurídico-administrativo, seus atos seriam dotados de discricionariedade para escolher a melhor solução a atender ao interesse público, sujeito ao controle judicial⁵⁶.

No entanto, isso esbarra na legitimidade do Ministério Público em estabelecer uma política criminal própria. Pelo mesmo fato de, como agente público, estar sujeito ao regime jurídico-administrativo, deve se submeter à legalidade, estando sempre na dependência de uma atividade positiva prévia do legislador. O sistema normativo chileno, por exemplo, prevê na Lei Orgânica Constitucional do Ministério Público (LOCMP), em seu art. 17, que o Fiscal Nacional, equiparável ao Procurador-Geral, tenha poder normativo, isto é, a faculdade de produzir instrumentos de regulação com efeitos vinculantes, dentro de certas margens de competência⁵⁷. Em outras palavras, o Ministério Público teria força e prerrogativa para ditar certas propostas de política criminal. O mesmo não sucede no ordenamento jurídico brasileiro.

3. FINALIDADES DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Como normalmente repisado pela doutrina pátria, a finalidade precípua do processo penal democrático é a de reconstruir um fato histórico por meio de provas legal e constitucionalmente admitidas⁵⁸. Atribui-se a James Goldschmidt a ideia segundo a qual o processo deve se destinar a uma finalidade meramente intraprocessual, não se colocando à dependência do direito material (objeto do processo), mas sim partindo de sua independência, funcionando como um influxo exercido sobre o direito substantivo⁵⁹. Para o autor, o processo constitui o procedimento pelo qual se almeja construir a coisa julgada, isto é, que uma pretensão seja judicialmente reconhecida como fundada ou não fundada⁶⁰.

De forma crítica, acusa-se esse pensamento de um certo tipo de formalismo pelo qual se supervaloriza o peso da segurança jurídica sobre outros valores que também deveriam guiar o processo penal. Ao lado da reconstrução histórica dos fatos, Figueiredo Dias aponta como finalidade do processo a abstrata ideia da

56. ARAS, Vladimir, 2020, p. 309-310.

57. Vide NAVARRO DOLMETSCH, Roberto, 2017, capítulo 1.

58. Para Jorge de Figueiredo Dias (1974, p. 46), “o processo penal, longe de servir apenas o exercício de direitos assegurados pelo direito penal, visa a comprovação e realização, a definição e declaração do direito do caso concreto, hic et nunc válido e aplicável”.

59. GOLDSCHMIDT, James, 2010, p. 821.

60. GOLDSCHMIDT, James, 2010, p. 822.

realização da justiça⁶¹. Tal concepção apenas se concretiza quando se delimita em torno do conceito justiça não só funções intrassistemáticas, de decisões tomadas por meio de procedimentos válidos e admissíveis, como também a necessidade de os vereditos serem justos conforme o direito material, correspondendo aos fatos declarados, a fim de se tornarem seguras e estáveis pela força do direito declarado⁶².

Isso serve para demonstrar, primordialmente, não ter o processo penal uma única finalidade. A partir de um ponto de vista antipositivista, há muito se sabe ser o conhecimento histórico e socialmente determinado⁶³. E isso não é diferente na seara da persecução. A fim de elucidar o movimento de reforma do processo penal na América Latina nos últimos 30 anos, Máximo Sozzo assevera ter a justiça criminal procurado efetivar diferentes programas ante as exigências do tempo e da sociedade⁶⁴. E cada um desses projetos procurou atingir distintos objetivos para uma nova justiça penal. O primeiro diz respeito a uma *justiça garantista*, pautada em uma maior capacidade de proteger e respeitar garantias e direitos não só dos acusados, mas também das vítimas do delito. O segundo, a uma *justiça transparente*, ao garantir amplo acesso às informações atinentes às instituições estatais, incremento de processo oral e abertura dos procedimentos para conhecimento e controle dos cidadãos. E, por fim, um programa de *justiça eficiente*, demandando celeridade em seu funcionamento, incremento à eficácia e eficiência ao proporcionar soluções ao maior número de casos em menor tempo e menor gasto⁶⁵.

No Brasil, especialmente no intervalo dos últimos 30 anos, não houve espaço para uma reforma global do processo penal, em que pese haja desde 2010 um projeto de novo CPP tramitando no Congresso Nacional⁶⁶. Interessante notar, todavia, as várias reformas pontuais frustradas em implementar de forma concreta um tão almejado sistema acusatório, inobstante a Lei Anticrime tenha gastado em vão palavras para afirmar, em um art. 3º-A do diploma processual, ter

61. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 43.

62. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 49.

63. Sobre uma visão explanatória da sociologia do conhecimento, principalmente a partir do séc. XIX, vide: LÖWY, 2015, p. 22 e ss.

64. SOZZO, Máximo, 2021, p. 9.

65. SOZZO, Máximo, 2021, p. 9.

66. CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei 8.045/2010. Disponível em: [www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263]. Acesso em: 07.07.2021.

o processo pátrio uma estrutura eminentemente acusatória. No entanto, nesse meio-tempo, surgiram os Juizados Especiais Criminais, a reforma dos procedimentos, a edição de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, a sistematização do instituto da colaboração premiada e, o que aqui nos interessa, o incremento da justiça negocial por meio da introdução dos acordos de não persecução penal.

Tal panorama serve para demonstrar o fato de, no Brasil, os diferentes programas para a implementação de uma nova justiça criminal, apontados por Máximo Sozzo, foram, em grande medida, concorrentes e cumulativos, tendo coexistido com diversas combinações e balanços nas últimas décadas⁶⁷. Esses diferentes esquemas de reforma correspondem, com efeito, a diversos programas de política criminal, aptos a demonstrar, de uma forma ou de outra, atenderem às finalidades do processo penal sempre com fins político-criminais. Depois da Constituição de 1988, com forte matriz acusatória, é possível afirmar uma prevalência de um programa garantista com o fim de compatibilizar o diploma processual de 1941 com as aspirações democráticas dos novos tempos. De outra sorte, desde o final dos anos 90, com a alegada crise da justiça burocrática e sua incapacidade de lidar com o alto volume de trabalho, o movimento parece ter se direcionado, com a maior expressividade, rumo a um propósito de eficiência, com tons marcadamente gerenciais⁶⁸.

A justiça da decisão, a qual se refere Figueiredo Dias, também depende de a prestação jurisdicional ser prolatada em prazo razoável. Isso sem se negar a paridade de armas, a ampla defesa, o contraditório; em suma, as garantias das partes para provarem suas alegações em juízo⁶⁹. Não se deve deixar de lado a segurança jurídica, em geral, e a segurança do processo, em particular. A ideia de instrumentalidade constitucional, defendida por autores como Aury Lopes Jr., passa por essa premissa: considerar o processo penal como instrumento a serviço da máxima eficácia dos direitos e das garantias do mais débil a ele submetido⁷⁰. O Estado, como guardião da legalidade, não pode descumprir as regras do jogo democrático.

Isto posto, indiscutível o processo penal dever se conformar à lógica constitucional, afinal é dela dependente, tanto em termos de validade formal quanto

67. SOZZO, Máximo, 2021, p. 10.

68. De forma análoga à realidade argentina, cf. SOZZO, Máximo, 2021, p. 10.

69. LOPES JR., Aury, 2018, p. 44.

70. LOPES JR., Aury, 2018, p. 47.

material. Aliás, inegável a identificação do direito processual penal, como faz Roxin, como *sismógrafo da Constituição*⁷¹: cada modificação no sistema político reflete-se imediatamente nas transformações do processo penal. Entre os diversos fins perseguidos pela persecução penal, podendo-se citar a apuração da responsabilidade de um sujeito culpável, a proteção de um inocente, a formalidade do procedimento contra arbitrariedades e a estabilidade jurídica das decisões, não há um caminho retilíneo a ser seguido, exatamente por tentar satisfazer pretensões opostas. Não se pode perder de vista, contudo, dever ter a administração da justiça penal no Estado de Direito a capacidade de unir suas finalidades primordiais com salvaguarda dos princípios e das garantias constitucionais⁷².

Ainda assim, mesmo a observação dos direitos e das garantias fundamentais sendo indispensável e de especial importância, uma instrumentalidade direcionada apenas a eles correrá o risco de fornecer uma visão parcial do sistema penal, limitada a uma finalidade meramente intraprocessual do procedimento. Imprescindível concluir, tal como faz Binder, haver uma estreita relação entre direito material e direito processual penal, de forma que correspondem na configuração de política criminal e fazem parte da mesma estrutura do sistema de justiça criminal⁷³. O penal só por meio do processo pode se realizar. No entanto, não pode o processo esgotar-se em servir ao exercício do direito material⁷⁴. E, acima de tudo, ambos devem ser igualmente efetivos na satisfação da política estatal do controle da criminalidade.

Os acordos sobre o processo e, especialmente, o acordo de não persecução penal não cumprem as mesmas funções do procedimento penal em geral. Isso porque seu objetivo é evitar o próprio processo. Por isso, é classificado como mecanismo de diversificação da pena privativa de liberdade. Isso não impede a verificação de pontos tangenciais inarredáveis. Mesmo não tendo por fim estabelecer a verdade dos fatos, até porque não há juízo sobre a culpabilidade do imputado, a verossimilhança das provas colhidas na investigação com a imputação é imperiosa para a aceitação de uma sanção, sob pena de acarretar uma insanável injustiça. As finalidades de ambos, contudo, não podem se afastar da harmonia almejada pelos objetivos do sistema penal como um todo. Os acordos de não persecução penal representam uma forma de racionalização do sistema penal, em geral, e do

71. ROXIN, Claus, 2000, p. 10.

72. ROXIN, Claus, 2000, p. 4.

73. BINDER, Alberto, 2009, p. 42.

74. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 47.

processo penal, em particular, à luz das consequências político-criminais observáveis por todo o sistema de justiça criminal.

Essa ideia de diversificação é salientada pela própria estrutura normativa do acordo de não persecução penal. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência normalmente identificam o ANPP como negócio jurídico pré-processual destinado a concretizar uma certa política criminal por parte do Ministério Público⁷⁵. Isso se daria pela eleição de casos nos quais se verifique maior relevância para a persecução, estabelecendo uma alternativa à propositura da ação penal em certos crimes, de forma a racionalizar não só o emprego de recursos públicos, mas também a própria imposição de uma pena criminal⁷⁶. O art. 28-A do CPP encarta, sem margem para qualquer dúvida, uma norma de natureza mista, veiculando aspectos processuais, como também consequências penais ao prever que, uma vez cumpridas as condições negociadas, haverá a extinção da punibilidade em benefício do acusado (§13 do art. 28-A do CPP)⁷⁷.

A norma tem por finalidade, nesse sentido, conceder uma medida extrapenal mais benéfica para aquele que tenha cometido um delito com pena mínima inferior quatro anos, sob a condição de ter sido sem violência ou grave ameaça e, ao mesmo tempo, permitir uma solução processual abreviada com imposições de consequências sem efeitos penais. Simultaneamente, favorece a intervenção mínima, garantindo um mecanismo racional de eleição de casos a serem submetidos ao procedimento comum, e limita o desperdício de recursos públicos, ao aumentar a capacidade de resolução de casos penais⁷⁸.

75. Assim CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020, p. 82.

76. Assim também entendem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: “O acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, consiste em um negócio jurídico pré-processual entre o Ministério Público e o investigado, juntamente com seu defensor, como alternativa à propositura de ação penal para certos tipos de crimes, principalmente no momento presente, em que se faz necessária a otimização dos recursos públicos.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HC 612.449/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., j. 22.09.2020, DJe 28.09.2020).

77. “Com efeito, o cumprimento integral do acordo de não persecução penal gera a extinção da punibilidade (art. 28-A, § 13 do CPP), de modo que como norma de natureza mista e mais benéfica ao réu, deve retroagir em seu benefício em processos não transitados em julgado (art. 5º, XL, CF).” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no HC 575.395/RN, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 08.09.2020, DJe 14.09.2020.)

78. O instituto guarda semelhanças com aquele fenômeno que a doutrina denomina por administrativização da justiça penal, pela qual a solução aos casos penais é apresentada, majoritariamente, em procedimentos extrajudiciais. Cf. LANGER, Máximo, 2019, p. 2. Concordamos com Vinicius Vasconcellos (2020, p. 264), quando este afirma que “*embora se concorde que os institutos consensuais brasileiros atuais não podem ser definidos*

Pareceria perfeito se, em sua forma de funcionamento, não escondesse os recorrentes problemas enfrentados por qualquer espécie de negociação: a) possibilidade de imposição de sanções a inocentes⁷⁹; b) *overcharging* por parte do Ministério Público, com a inflação de acusações ou penas⁸⁰; c) deficiências do Estado em relação à persecução penal e sua compensação por mecanismos de coação⁸¹; d) a necessidade de uma confissão com efeitos ainda não bem delimitados sobre a culpabilidade do agente, com prejuízo à presunção de inocência, tendo em vista a sistematicidade do ordenamento processual; e) a renúncia de direitos fundamentais em geral⁸² etc. Por esse motivo, admitindo-se, por um lado, a utilidade dos acordos, de outro, não é possível deixar de submetê-los a um exame crítico com a definição de limites para sua incidência, tendo em conta a necessidade de preservação dos direitos e das garantias fundamentais dos imputados. Mesmo que o processo penal não esteja balizado por uma finalidade exclusivamente intraprocessual, ainda deve estar submetido à supremacia da Constituição, por um imperativo lógico-sistemático da ordem jurídica.

Poder-se-ia pensar assim, em uma funcionalização constitucionalmente orientada do processo penal, como exigência irrenunciável a um Estado Democrático de Direito⁸³. Na linha assentada por Figueiredo Dias, os acordos não se limitam apenas a uma ideia de eficiência e controle de gastos públicos por parte do Estado. Antes disso, congregam a realização dos interesses da sociedade e do Estado não só na administração da justiça, mas também na defesa dos interesses, das liberdades, dos direitos e das garantias dos implicados no processo⁸⁴. Submetendo os órgãos de persecução a certas exigências como transparência das investigações e garantia do pleno direito de defesa, aumenta-se a efetividade dos negócios processuais ao se permitir ao investigado uma tomada de decisão da forma mais voluntária e esclarecida possível⁸⁵.

como ‘mecanismos de condenação sem processo’, sustenta-se que se conformam a tais características, de modo a ocasionar o fenômeno de administrativização da justiça criminal em termos semelhantes”.

79. ALSCHULER, Albert, 2019, p. 127 e ss.

80. HUSAK, Douglas, 2013, p. 65 e ss.

81. VASCONCELOS, Vinicius, 2018, p. 161 e ss.

82. VASCONCELOS, Vinicius, 2018, p. 179 e ss.

83. Salientando as exigências constitucionais de uma tutela jurisdicional efetiva e do princípio da economia processual, vide DIAS, Jorge de Figueiredo, 2011, p. 37 e ss.

84. DIAS, Jorge de Figueiredo, 2011, p. 17.

85. Parecem defender essa posição SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias, 2016, p. 389: “O instituto da barganha, se bem delineado,

4. ALCANCE E LIMITE DA EXPRESSÃO *NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME* NO ART. 28-A DO CPP

Não é demais repisar ser o princípio basilar do poder punitivo, a orientar político-criminalmente todo o sistema penal, o da *ultima ratio*. A pena só deve ser uma medida necessária naquelas situações nas quais outras consequências não possam ser empregadas ou efetivadas. Da mesma forma, a imposição de penas em nome de uma estrita exigência de retribuição ou expiação é absolutamente incompatível com a ideia de Estado Democrático de Direito, secularizado e pluralista⁸⁶. Sob a pretensão de tomar para si a persecução de toda a criminalidade existente em nome da estrita legalidade, o Estado apenas demonstrou sua incapacidade em monopolizar a administração da justiça penal, por meio de reações centralizadas.

De fato, forçoso aceitar em termos práticos a ambição de exterminar a criminalidade. Mas, mesmo com a aspiração de mantê-la em níveis suportáveis, torna-se difícil sem se pensar em outros mecanismos de enfrentamento do crime que não a mera punição⁸⁷, sempre atrasada ante as exigências sociais de proteção. Um paradigma razoável e limitado de justiça penal, de forma a racionalizar o uso de recursos públicos com os resultados pretendidos, além de preservar o âmbito da liberdade individual, deve se centrar em mecanismos de descriminalização (penal) e diversificação (processual)⁸⁸, especialmente como forma de incrementar a intervenção mínima, mas também de perseguir, antes de tudo, a prevenção em razão da média e grave criminalidade⁸⁹.

não parece veicular ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o investigado, com assistência técnica de advogado, pode ou não concordar com os termos da proposta ofertada pela acusação, ou seja, há voluntariedade e possibilidade de argumentar quanto à proposta apresentada, bem como a possibilidade de recusá-la.”

86. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1993, p. 61.

87. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1993, p. 62.

88. Esclarece Jorge de Figueiredo Dias (1993, p. 67) entender por movimento de diversão ou desjudiciarização em direito penal como “o conjunto de processos usados pelas instâncias formais ou informais de controlo com vista a alcançar uma solução de conflitos jurídico-penais fora do sistema formal de aplicação da justiça penal (pelo *menos*, antes do momento jurídico-processual de determinação da culpabilidade e/ou sanção ...), afastando correspondentemente as pessoas daquele sistema e do respectivo ‘corredor da delinquência’, ou de parte deles” (grifos nossos).

89. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1993 p. 64. Para Frederico Isasca (1992, p. 235), “pretensão do Estado não deve, em primeira linha e muito menos exclusivamente a punição – esta

O acordo de não persecução penal é, pois, um desses instrumento dessa nova política criminal, representando um mecanismo de diversificação processual da pena privativa de liberdade para a pequena e média criminalidade, com a substituição por consequências e obrigações destituídas de efeito penal. Amparado nas ideias de oportunidade e consenso, tem por objetivo, antes de tudo, não só favorecer a socialização, mas também evitar a dessocialização daqueles submetidos à justiça penal, de forma a preservar o efeito estabilizador da norma penal⁹⁰. Exatamente por esse motivo não se pode deixar de notar que o art. 28-A do CPP⁹¹ tenha repetido, com estranha proximidade, a disposição do art. 59 do CP⁹², segundo a qual as medidas a serem fixadas como condições do acordo devam ser necessárias e suficientes para reprovação e prevenção do crime. Parece haver certa imprecisão nessa definição de finalidades. Isso porque, como não há juízo sobre a culpabilidade do imputado, torna-se forçoso se referir à retribuição⁹³.

Tal previsão do dispositivo no diploma processual se justificaria, nos termos já apontados pela doutrina, sob dois vieses: um positivo e um negativo. Sob o ponto de vista positivo, funcionando as condições como equivalentes funcionais da pena, concretizando a ideia pela qual os acordos funcionam nas fronteiras

deve ser entendida e empregue como ultima ratio e portanto onde outras medidas não sejam possíveis ou eficazes – mas antes a prevenção contra o crime e sobretudo a prevenção contra a reincidência, que é a prova mais dramática, da tentativa falhada de reintegração social do delinquente”.

90. DIAS, Jorge de Figueiredo, 1993, p. 67-68.

91. “Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [...]” (grifos nossos.)

92. “Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (grifos nossos).

93. Note-se que a Resolução 181/2017 do CNMP não incorreu na mesma controvérsia. Sua redação simplesmente se limitava a afirmar: “Art. 18. Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstancialmente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente: [...]”.

entre direito e processo penal para dar solução aos casos penais. E como um requisito negativo: *caso exista algum elemento que não recomende, desde uma perspectiva preventiva do delito, a celebração da avença, não deverá ser celebrado o acordo de não persecução penal*⁹⁴.

Dessa ordem de argumentos, cabem dois grupos de questionamentos críticos fundamentais: em primeiro lugar, qual a natureza jurídica das condições tidas por consequências do acordo? Como poderia haver retribuição, por um equivalente funcional da pena, se não há juízo sobre a culpabilidade do acusado? Em segundo, mesmo se tido por equivalente funcional, a imposição de condições não pode ser considerada como requisito do acordo, mas sim sua consequência. Assim, poderia haver discricionariedade do Ministério Público em não oferecer o acordo sob essa justificativa?

Ademais, ainda sustenta a doutrina que a simples dúvida sobre o caráter preventivo do acordo acarretaria a inviabilidade de seu oferecimento. Isso porque haveria uma interpretação analógica do art. 44, III, do CP, segundo a qual, havendo dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos da substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, recomendar-se-ia sua não realização⁹⁵. Desta alegação, caberia uma terceira interrogante: sendo o acordo um benefício penal para o acusado não se submeter ao processo, a dúvida não deveria beneficiá-lo, pela intervenção do princípio do *in dubio pro reo*? A premissa para o estabelecimento da analogia com os critérios de substituição das penas restritivas de direito também seria questionável, porquanto nessa situação tida por equivalente já houve juízo sobre a culpabilidade do acusado, constituindo elas, de forma imediata, uma medida político-criminal alternativa para enfrentar o crescente fenômeno do superencarceramento⁹⁶, e não para evitar o processo, como alternativa à propositura da ação penal.

Com efeito, ao se pretender levar em consideração, tal qual faz o art. 59 ou o art. 44 do CP, elementos como a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do agente como requisito para a celebração do ANPP, colocar-se-iam em xeque os princípios fundamentais da inafastabilidade da jurisdição (*nulla poena sine iudicio*) e o princípio da presunção não culpabilidade. Como bem lembra Costa Andrade, a submissão a condições deve manter intacta a presunção de inocência, ainda mais em acordos celebrados na fase pré-processual como o ANPP.

94. CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020, p. 93.

95. BITENCOURT, Cezar Roberto, 2018, p. 682. Em exatos termos, CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira, 2020, p. 93.

96. DOTTI, René, 1998, p. 369 e ss.

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].

Desta forma, as regras de comportamento devem se orientar primordialmente, ou de forma exclusiva, para fins de prevenção, estando excluída a retribuição por ausência de seus pressupostos de justificação material⁹⁷. A ideia de retribuição nesses acordos constitui uma verdadeira *contradictio in adiecto*. Como é possível, ao mesmo tempo, não haver interesse na persecução e punição por parte do Ministério Público e se pretender, mesmo assim, aplicar uma medida relacionada com a reprovação de um fato cometido⁹⁸?

Um sistema penal baseado na ideia de prevenção diferencia-se de forma evidente de um orientado pela retribuição. Em relação à primeira hipótese, as medidas devem ser tomadas à luz da gravidade do fato, enquanto, na segunda, estar atento sobretudo ao dano causado à vítima ou a terceiros em relação ao delito. Em atenção à gravidade do delito e à danosidade social, as condições devem atender às funções do direito penal e aos critérios da necessidade e merecimento de pena⁹⁹. Essa distinção se faz indispensável principalmente ante aqueles delitos sem um dano concreto, uma vítima direta ou situados na fase da tentativa, nos quais eventualmente caiba o acordo. Ao realizar um comportamento pós-delitivo positivo, como a reparação do dano, o autor do fato assume a responsabilidade dos seus atos e garante um efeito ressocializador e preventivo geral, ao reconhecer o valor da norma de comportamento¹⁰⁰.

A ideia subjacente à colocação do legislador talvez seja melhor representada como decorrência do princípio da proporcionalidade, isto é, da necessidade e adequação entre o fato praticado e a medida imposta à sua consequência, na medida em que seja dispensável o recurso ao processo e a outros meios de prova, sem necessariamente o juízo de valor sobre a reprovabilidade do agente. Qualquer consequência jurídica prevista pelo legislador e imposta pelas agências penais de controle, seja pena ou qualquer outra medida alternativa, deve atender à proporcionalidade como marco orientador do direito penal em um Estado Democrático de Direito. Isso não importa concluir, em outros termos, ter a proporcionalidade sempre de vir acompanhada da determinação da pena. O problema, aqui, reside muito mais na dimensão da consequência jurídica do que nas formas e nos métodos para determinar sua aplicabilidade ao caso concreto.

97. ANDRADE, Manuel da Costa, 1988, p. 354. Em referência, GALAIN PALERMO, Pablo, 2009, p. 626.

98. GALAIN PALERMO, Pablo, 2009, p. 627.

99. GALAIN PALERMO, Pablo, 2009, p. 628.

100. Referindo-se especificamente ao instituto da reparação do dano, vide GALAIN PALERMO, Pablo, 2009, p. 629-630.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível depreender que qualquer alternativa de natureza processual para tentar se resolver o problema inerente à ineficácia do sistema de justiça criminal somente poderá ser levada a cabo se observado o modelo de política criminal informativo de dito sistema, as consequências das decisões para a administração da justiça criminal, bem como os limites estabelecidos pelo sistema constitucional de proteção do acusado contra a arbitrariedade estatal, como forma de controle do procedimento para se atingir ditas finalidades¹⁰¹.

O processo penal, considerado como instrumento para a realização do direito material, seja na afirmação, seja na negação dos pressupostos de punibilidade por meio das provas apresentadas em contraditório, tem, sem dúvida, uma finalidade político-criminal¹⁰². O processo realiza a política criminal na medida na qual medeia a realização da norma material. O acordo de não persecução penal, assim, tem desempenhado um papel político-criminal não só legislativamente, onde foi inicialmente concebido, mas também em nível jurisprudencial, onde as controvérsias sobre sua aplicação têm permitido ampliar seu alcance ante o funcionamento da justiça criminal. É o exemplo da discussão sobre a retroatividade do instituto do acordo para a aplicação aos processos em curso e com trânsito em julgado.

Atento, portanto, às finalidades próprias do sistema penal, a interpretação da expressão *desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*, contida no art. 28-A do CPP, não pode ser outra, senão aquela já atribuída nos outros diplomas legais da mesma seara normativa. Isso porque atribuir exegese diversa macularia sua lógica interna, dificultando o acesso do destinatário ao conteúdo da norma, além de submetê-la a um casuísmo e a um subjetivismo dignos de subverter a impessoalidade como princípio da administração pública, em geral, e da justiça, em particular, e, em última análise, a igualdade garantida pelo ordenamento jurídico-constitucional como um todo.

Tal qual o Código Penal prevê em seu art. 59 critérios de prevenção e repressão são limites da aplicação da sanção, e não seu fundamento. Este apenas pode ser encontrado na culpabilidade, ao legitimar verdadeiro juízo de retribuição, o qual sequer chega a ser questionado no acordo. Nesse sentido, a interpretação da expressão da norma apenas pode ser restritiva, de forma a permitir a racionalização do sistema penal. Isso é indispensável para garantir maior objetividade

101. FERNANDES, Fernando, 2001, p. 71.

102. Sobre a função instrumental do processo penal, vide DIAS, Jorge de Figueiredo, 1974, p. 24 e ss. Da mesma forma, SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes, 2018, p. 51 e ss.

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].

e limitação ao poder punitivo como um todo. Qualquer tentativa de ampliar a discricionariedade das agências penais de controle certamente caminha em direção inversa.

6. REFERÊNCIAS

- ALSCHULER, Albert. Um sistema quase perfeito para condenar os inocentes. In: GLOECKNER, Ricardo (Org.). *Plea bargaining*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019.
- ANDRADE, Manuel da Costa. Consenso e oportunidade. In: *Jornadas de Direito Processual Penal – O novo Código de Processo Penal*. Coimbra: Almedina, 1988.
- ANDRADE, Mauro Fonseca; BRANDALISE, Rodrigo da Silva. Observações preliminares sobre o acordo de não persecução penal: da inconstitucionalidade à inconsistência argumentativa. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 37, dez. 2017.
- ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. Por un Ministerio Público ‘dentro de la legalidad’. In: *Justicia penal, derechos y garantías*. Lima: Palestra Editores, 2007.
- ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do direito comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (Org.). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- ARMENTA DEU, Teresa. Justicia restaurativa y principio de oportunidad: ¿mediación en el proceso penal? *Revista del Instituto Colombiano de Derecho Procesal*, n. 45, jan.-jun. 2017.
- ARMENTA DEU, Teresa. Principio de legalidad y principio de oportunidad: una ponderación necesaria. *Principios y garantías procesales – Liber Amicorum en homenaje a la profesora M^a. Victoria Berzosa Francos*. Barcelona: J. M. Bosch, 2013.
- BADARÓ, Tatiana. *Bem jurídico penal supraindividual*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.
- BECHARA, Ana Elisa. *Bem jurídico-penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.
- BINDER, Alberto. *Introducción al derecho procesal penal*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2009.
- BINDER, Alberto. O sentido do princípio da oportunidade no contexto da reforma da justiça penal na América Latina. In: BINDER, Alberto. *Fundamentos para a reforma da justiça penal*. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal – parte geral*. São Paulo: Saraiva, 2018. v. I.
- BRANDÃO, Nuno. Acordos sobre a sentença penal: problemas e vias de solução. *Julgar*, Coimbra, n. 25, p. 161-178, 2015.

Rios, Rodrigo Sánchez; COSTA, Victor Cezar Rodrigues da Silva. Contributo para a interpretação das finalidades do acordo de não persecução penal – O sentido e o alcance da expressão “reprovação e prevenção” no art. 28-A do CPP. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. vol. 191. ano 30. p. 207-233. São Paulo: Ed. RT, jul./ago 2022.
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v191in.%20191.133].

- BUSATO, Paulo. O papel do Ministério Público no futuro do direito penal brasileiro. In: *Reflexões sobre o direito penal do nosso tempo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da Resolução n. 181/2017-CNMP, com as alterações da Resolução n. 183/18-CNMP). In: CUNHA, Rogério et al. (Org.). *Acordo de não persecução penal*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema. In: *Legalidade versus oportunidade*. Lisboa: Editorial Minerva/Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, 2002.
- COUTINHO, Jacinto. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, n. 30, 1998.
- DE-LORENZI, Felipe. *Justiça negociada e fundamentos do direito penal*. São Paulo: Marcial Pons, 2021.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Acordos sobre a sentença em processo penal*. Porto: Ordem dos Advogados Portugueses, 2011.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito penal portugueses: as consequências jurídicas do crime*. Lisboa: Aequitas, 1993.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito processual penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1974.
- DOTTI, René. *Bases e alternativas para o sistema de penas*. São Paulo: Ed. RT, 1998.
- FERNANDES, Fernando. *O processo penal como instrumento de política criminal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- GALAIN PALERMO, Pablo. Suspensão do processo e terceira via: avanços e retrocessos do sistema penal. In: MONTE, Mário Ferreira et al. (Orgs.). *Que futuro para o direito processual penal?* Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- GIACOMOLLI, Nereu. *Legalidade, oportunidade e consenso no processo penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- GOLDSCHMIDT, James. Teoría general del proceso. In: *Derecho, derecho penal y proceso*. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- HEUMANN, Milton. *Plea bargaining*. Chicago: The University of Chicago Press, 1978.
- HUSAK, Douglas. *Sobrecriminalización: los límites del derecho penal*. Trad. Rocío Lorca Ferreccio. Madrid: Marcial Pons, 2013.
- ISASCA, Frederico. *Alteração substancial dos factos e sua relevância no processo penal português*. Coimbra: Almedina, 1992.
- JARDIM, Afrânio Silva. *Ação penal pública – Princípio da obrigatoriedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

- LANGER, Máximo. Plea bargaining, trial-avoiding conviction mechanisms, and the global administratization of criminal convictions. *Annual Review of Criminology*, 2019.
- LOPES JR., Aury. *Fundamentos do processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2018.
- LÖWY, Michael. *Ideologia e ciência social*. São Paulo: Cortez, 2015.
- NAVARRO DOLMETSCH, Roberto. *Criterios de actuación jurídica del Ministerio Público – Análisis dogmático y compendio*. Santiago: Editorial Librotecnia, 2017.
- ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Ediciones del Puerto, 2000.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *La reforma del proceso penal*. Madrid: Dykinson, 2005.
- SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes. *Por uma teoria da ação processual penal*. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018.
- SOZZO, Máximo. Reforma de la justicia penal en América Latina – Promesas, prácticas y efectos. A modo de introducción. In: SOZZO, Máximo (Org.). *Reforma de la justicia penal en América Latina – Promesas, prácticas y efectos*. Buenos Aires: Ediciones Didot, 2021.
- SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do direito penal – O direito penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016.
- VASCONCELLOS, Vinicius. Colaboração premiada e negociação na justiça criminal brasileira: acordos para aplicação de sanção penal consentida pelo réu no processo penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 166. ano 28, abr. 2020.
- VASCONCELLOS, Vinicius. *Barganha e justiça criminal negocial*. 2. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.



PESQUISAS DO EDITORIAL

ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Acordo de não persecução penal: repressão/prevenção ao crime e confissão do investigado, de Marcondes Pereira de Oliveira – *RBCCrim* 178/311-333; e
- A Lei Anticrime e a nova disciplina jurídica da persecução pública em juízo: pistas para uma interpretação crítica dos arts. 28 e 28-A do CPP, de Elmir Duclerc e Lucas Vianna Matos – *RBCCrim* 187/233-258.